

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2167/79 (Proc. DREL 2951/79)
INTERESSADO : ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU
"LIONS CLUBE" - SÃO VICENTE
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons .JAIR DE MORAES NEVES
PARECER CEE Nº 1780 /82 - CEPG - Aprev. em 17 /11 /82

1. HISTÓRICO:

A Escola Municipal de 1º Grau "Lions Clube" de São Vicente, com sede na Rua Costa Rego, nº 533, em São Vicente, foi autorizada a funcionar, através do Decreto Municipal nº 902 , de 1º de março de 1962, com o nome da Grupo-Escola "Lions Clube", recebendo o atual pelo Decreto Municipal nº 2123 de 2 de janeiro de 1974. Funciona atualmente com o ensino regular de 1º grau.

Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, e o fez via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

Consta no Processo (cf. fls. 09 a 12) Relatório da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de São Vicente, conforme prescrito pelo artigo 10º da Deliberação CEE 18/78, com Parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

2. APRECIÇÃO:

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do art. 16 da Lei nº 4024/61.

O Regimento Escolar foi aprovado por Portaria do Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral, publicada no D.O. de 09/12/77. Quanto ao Plano de Curso, já foi homologado pela Delegacia de Ensino de São Vicente.

O Plano de Organização Didática e Administrativa do 1º Grau foi homologado pelo Coordenador do Ensino Básico e Normal, publicado no D.O. de 16 de fevereiro de 1974.

Após o cumprimento das diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

3. CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento à Escola Municipal de Primeiro Grau "Lions Club" de São Vicente, sediada na Rua Costa Rego, nº 533, em São Vicente.

O reconhecimento refere-se ao ensino regular de 1º grau.

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

São Paulo, 27 de outubro de 1.982

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUSA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente